



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 390
DE 25 DE OUTUBRO DE 2022**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO PARA CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS, MULHERES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Siriri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece exigências de moralidade e idoneidade Para investidura de pessoas em cargos e funções da Administração Pública Municipal, em atendimento aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. Fica vedada, no âmbito da Administração Pública do Município de Siriri, a admissão, a posse e o exercício, em cargos, empregos e funções públicas de órgãos de Administração Pública Municipal, de pessoas condenadas pela prática de qualquer dos crimes previstos nas seguintes leis federais:

- I- **Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);**
- II- **Lei nº 10. 741/2003 (Estatuto do Idoso);**
- III- **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);**
- IV- **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);**
- V- **Crimes tipificados no Capítulo II do Título VI do Código Penal (crimes sexuais contra vulneráveis).**

Art. 3º . A proibição estabelecida no artigo 2º abrangem tanto o exercício de cargos de provimento efetivo quanto de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e se aplica no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 4º . Equipara-se à admissão para cargo público, para os efeitos desta lei, a contratação de pessoas físicas para exercício de funções ou empregos públicos do Município, abrangendo inclusive os contratos temporários baseados no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e as contratações para funções e Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de que trata o § 4º do art. 198 da Constituição.



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º . Os editais de concursos públicos e processos seletivos expedidos pelos órgãos do Município deverão prever o atendimento às restrições previstas nesta lei como requisito para posse ou contratação dos candidatos, conforme o caso.

Art. 6º . Considerar-se-á condenado, para os efeitos desta lei, aquele que tiver contra si decisão judicial condenatória transitada em julgamento, por crime que se enquadre em qualquer dessas hipóteses do artigo 2º supra.

Art. 7º . Finda-se o impedimento de que trata o artigo 2º por ocasião da exibição da respectiva pena criminal, por qualquer modo ou pelo término da sua execução.

Art. 8º . Obrigatoriamente, antes da posse ou contratação, o nomeado ou contratado terá ciência das restrições previstas nesta lei e declarará por escrito se encontra ou não inserido nas vedações previstas no artigo 2º, para fins de exercício do cargo ou função pública.

§ 1º . Faculta-se ao órgão municipal exigir a apresentação de certidões dos órgãos judiciais competentes a fim de comprovar a inoccorrência das situações impeditivas estabelecidas nesta lei, no que couber.

§ 2º . Em sendo verificado posteriormente que houve a prestação de informação falsa ou incompleta, que tenha negado ou omitido a existência de qualquer situação impeditiva, será incontinenti anulada a nomeação ou o contrato, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 9º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE,

Siriri, 25 de Outubro de 2022


JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal